





ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.”

**Art. 5º** - O Parágrafo Único do Art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** - (...)”

**Parágrafo Único** - Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas; e
- V - Instituição da Guarda Municipal.”

**Art. 6º** - O § 4º do Art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** - (...)”

§ 4º - A apreciação de veto parcial ou total pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com pareceres das Comissões competentes, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em aberto e nominal.”

**Art. 7º** - O §2º do Art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50** - (...)”

§ 2º - As contas do Prefeito, bem como das demais entidades de administração direta e indireta, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.”

**Art. 8º** - O §1º do Art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** - (...)”

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no Art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma reeleição.”

**Art. 9º** - O §1º do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54** - (...)”

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá sem perda do mandato aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal, devendo officiar a Câmara Municipal sobre a sua nova função.”

**Art. 10** - O Art. 79 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79** - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a Lei Complementar.”



ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

§ 1º - A Lei Complementar que instituir a guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o previsto na Lei Complementar de sua instituição.”

**Art. 11** - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, Estado de Goiás, 05 de novembro de 2013.**

  
**RUBENS RAFAEL DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**DÊNIS GREGÓRIO TELES**  
Vice-Presidente

  
**JOVAIR APARECIDO DE LIMA**  
Primeiro Secretário

  
**EDUARDO ALBERTO MATRAK**  
Segundo Secretário

